



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

PROCESSO Nº: 24.1.000000597-9

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº: 02/2024

OBJETO: Contratação de empresa de consultoria em recursos humanos para prestação de serviços de revisão, implantação de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, e serviços correlatos, de modo a adequar a atual estrutura organizacional, funcional e salarial às necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre

ENTIDADE: ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

SIGNATÁRIO: Marlon Eduardo Libman Luft

O ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS nos encaminhou questionamento acerca do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 02/2024 por meio do Sr. Marlon Eduardo Libman Luft.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao aviso de edital foi dirigida ao Pregoeiro do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, contemplando indicação do número do Aviso de Dispensa Eletrônica, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

1.2 - DO INTERESSADO

A impugnação ao edital foi formulada pelo ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. A peça de impugnação contém endereço da sociedade. Em conjunto com a impugnação, é apresentada comprovação que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A sociedade inicia sua argumentação questionando da vedação de empresas que não sejam enquadradas como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP). Informou que *“Com efeito, nota-se que a contratação direta com*



exclusividade é inadequada, eis que os requisitos do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 não estão presentes no pleito, sem falar na complexidade do objeto, onde a limitação da participação exclusiva de empresas ME/EPP resultará limitação à competitividade, ferindo o princípio da ampla participação.”

Afirmou que “O objeto licitado é claramente de alta complexidade, como expressamente reconhecido tendo em vista que é multidisciplinar e objetiva a reestruturação administrativa e organizacional do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre”.

Após expostos os argumentos e apresentado exemplo, a sociedade conclui:

Para demonstrar que a exclusividade além de não preencher os requisitos expressos do art. 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, nota-se que a empresa impugnante, em razão da exclusividade de participação no certame pelas empresas enquadradas como ME/EPP sofre violação grave do seu direito líquido e certo de participar da presente licitação e competir com objetivo de executar serviço a qual possui vasta experiência, não só em Conselhos (autarquias federais), mas como em Prefeituras, Câmaras, Institutos de Previdência,

Nada impede que sejam garantidas as regras benéficas e de tratamento preferencial às ME/EPP, o que não se pode permitir é a manutenção de processo de contratação contrário à legislação aplicável, impedindo empresas qualificadas na participação do processo de contratação em razão da inserção de cláusula restritiva de exclusividade, com base em critério equivocado (preço estimado - art. 48, I), ignorando o art. 49 da LC 123/2006.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de iniciar a análise, a restrição estabelecida no Aviso de Dispensa Eletrônica foi estabelecida a partir da obediência ao disposto nos artigos 47, caput, e 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, in verbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (...)



Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O artigo 48 acima mencionado prevê várias medidas a serem adotadas com fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME/EPP em licitações públicas, tendo o legislador feito constar, no inciso I, a diretriz de caráter obrigatório imposta pelo verbo "deverá", denotando ao Administrador Público a exclusão de discricionariedade ao estabelecer essa condição nos Editais.

O artigo 49 do mesmo dispositivo legal, traz, porém, duas possibilidades que podem justificar o afastamento do gestor público da restrição aqui em comento:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (REVOGADO);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

O art. 48, I da Lei nº 123/2006 define que as licitações com valores inferiores à R\$ 80.000,00 deverão ser exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte.

O seu art. 49 traz as exceções à aplicação da exclusividade, em especial nos incisos II e III. Com relação ao segundo inciso que trata do mínimo de 3 empresas com o perfil definido no próprio dispositivo, apesar da premissa normativa prever o



desenvolvimento local/regional, não há vedação à participação de empresas enquadradas como ME/EPP localizadas além das fronteiras previstas na referida lei. Assim, a título de exemplo trazemos a lista de participantes dos Pregões Eletrônicos no território nacional de acordo com o sítio <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>, cujo objeto é similar ao do aviso de dispensa em tela:

- PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 10.483.942/0001-21 (NAV BRASIL SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AEREA S.A – Pregão Eletrônico nº. 37/2023);
- DA MARK SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ: 21.482.987/0001-06 (CONSELHO REGIONAL DE NUTRICONISTA 10ª – SC – Dispensa de Licitação nº. 90002/2024);
- ALM GENTE E GESTAO LTDA – CNPJ: 29.607.478/0001-66 (INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – Pregão Eletrônico nº. 90002/2024);
- QUANTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA – CNPJ: 32.908.188/0001-67 - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - Pregão Eletrônico nº. 90002/2024);
- METROPOLE SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA – CNPJ: 07.843.902/0001-39 – (CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª - RS/SC – Pregão Eletrônico nº.06/2023);
- ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO – CNPJ: 08.202.383/0001-92 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2A – SP – Dispensa de Licitação nº. 90005/2024).

Em resposta a consulta, o Tribunal de Contas da União assentou que, nas licitações exclusivas para entidades de menor porte, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado onde estiver sediado o órgão licitador, verbis:

(...) 2. O consulente especificou três dúvidas encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), as quais gostaria que fossem dirimidas, a saber:



2.1. Nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, deve-se restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado do Espírito Santo, sob pena de cumprir-se apenas parcialmente a legislação aplicável à matéria?

[...] 9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a).

No entanto, percebe-se que através de pesquisas no sítio <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>, foram encontradas 06 (seis) empresas enquadradas como ME/EPP que participam e vencedoras de certames dos Pregões Eletrônicos e Dispensas Eletrônicas no âmbito nacional.

Portanto, entendo que pelas informações apresentadas, as premissas legais foram atendidas para a manutenção do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 02/2024 como exclusivo para MEs e EPPs.

4 - CONCLUSÃO

Sendo assim, acolho a impugnação interposta pela impugnante, por ser tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Rio Branco, 05 de dezembro de 2024.

Marcilio Marques de Moraes
Agente de Contratação
Portaria CRM-AC nº 24/2024